



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS**

**RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 02/2017**

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o n 07.775.601/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, decidir pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo apresentados pela empresa **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA-ME** referente ao item 04 (licença IP DO SISTEMA AASTRA MX-ONE 5.0 SP) do Pregão Eletrônico nº 02/2017, nos termos a seguir apresentados:

A sessão pública do Pregão Eletrônico aconteceu no dia 26 de abril de 2017 às 9hs (horário de Brasília).

Ao final da sessão pública do presente pregão, a empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI-EPP, constava como classificada em primeiro lugar, em razão de ter apresentado a proposta de menor valor durante a fase de lances. Convocada a encaminhar sua documentação referente à habilitação e proposta, a empresa atendeu os prazos previstos em edital, e após a primeira análise, tendo ocorrido à aceitação de sua proposta e posterior habilitação à empresa fora declarada vencedora da licitação.

Neste momento, conforme estabelece a legislação vigente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então as empresas NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA-ME manifestaram-se declarando intenção de recurso administrativo, contra a decisão de aceitação da proposta da empresa vencedora, alegando, em seus argumentos que:

- *Manifestamos nossa intenção em interpor recurso contra a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI - EPP, pelo fato de que os atestados apresentados não comprovam o fornecimento compatível com o objeto desse certame, conforme item 46.4 do edital, bem como pelo fato de a LICITEC não ser um Canal Autorizado Mitel, o que impossibilitará o fornecimento das licenças, conforme informações constantes na própria proposta da LICITEC, no "item 4 alínea b".*

A empresa NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA-ME fundamentou seu recurso administrativo apresentando razões recursais.

O prazo para apresentação das contrarrazões por parte da empresa recorrida esgotou-se sem que esta tivesse se manifestado.

1. DA RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA EMPRESA

1.1. A seguir apresentamos, em resumo, os termos expostos pela empresa NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA-ME, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS**

"(...)

RAZÕES RECURSAIS

Contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI - EPP ora declarado habilitado para o item 4, por supostamente ter atendido na íntegra ao solicitado no referido Edital especificamente o que diz o Item 46.4, a saber "01 (um) ou mais atestados (ou declarações) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove já ter o licitante realizado fornecimento compatível com o objeto desse certame em características e qualidade", consubstanciada nas razões de fato e de direito aduzidas.

Requer-se a V. Senhoria analisar os argumentos a seguir expostos, para, ao final acatar em sua integralidade o pedido formulado pela recorrente.

I – SÍNTESE FÁTICA

O Pregão Eletrônico nº 002/2017, do TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, destina-se a "aquisição eventual de aparelhos telefônicos IP e licenças para a central telefônica Aastra MX-ONE 5.0 SP", conforme as especificações técnicas e de quantidades descritas no Anexo I - Termo de Referência. (Grifamos)

Acudindo ao chamamento da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD para o certame licitacional em epígrafe, a recorrente e outras licitantes dele vieram a participar.

Após a declaração de vencedor LICITEC TECNOLOGIA EIRELI – EPP para o item 4, a ora recorrente manifestou sua intenção de recurso, aduzindo em síntese, que:

*"Manifestamos nossa intenção em interpor recurso contra a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI - EPP, pelo fato de que os atestados apresentados não comprovam o fornecimento compatível com o objeto desse certame, conforme item 46.4 do edital, bem como pelo fato de a LICITEC não ser um Canal Autorizado Mitel, o que impossibilitará o fornecimento das licenças, conforme informações constantes na própria proposta da LICITEC, no "item 4 alínea b"."
(Grifamos)*

Dentro do tríduo, vem a recorrente ofertar suas razões que embasam o pedido de reforma da decisão de habilitação da empresa vencedora.

O seu provimento é um imperativo de fato e de direito, em razão de irregularidades constantes na documentação de habilitação da recorrida, que infringem os requisitos técnicos do Edital, trazendo flagrante prejuízo a administração.

Destarte, o presente recurso tem como escopo alertar esta Administração sobre o descumprimento das regras estabelecidas no Edital, regras estas que vinculam todos os participantes, e, principalmente a Administração, que tem o dever legal de zelar pelo fiel cumprimento das exigências convocatórias e legais.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

II.a DO NÃO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Nobre Pregoeiro, após lançar sua manifestação de recurso, a ora recorrente vem aduzir os seguintes fatos e fundamentos do seu recurso.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

A recorrida foi classificada e habilitada para o item 4 do Pregão Presencial de nº 002/2017, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica e às propostas comerciais.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da Recorrida, visto que os atestados de capacidade técnica por ela apresentados estão em desconformidade com as exigências editalícias, não se prestando, por conseguinte, como forma de comprovação da capacidade técnica da recorrida.

II.a.1 – O ATESTADO APRESENTADO PELA RECORRIDA E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O instrumento convocatório, em seu subitem 46.4 consignou quais os requisitos necessários para a validade (aceitação) do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelos licitantes. Veja-se:

46.4 "01 (um) ou mais atestados (ou declarações) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove já ter o licitante realizado fornecimento compatível com o objeto desse certame em características e qualidade." (Grifamos)

Observe-se, Senhor Pregoeiro, que o item 46.4 é suficientemente claro ao determinar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo Empresa Recorrida deveria comprovar o fornecimento pertinente e compatível ao objeto desta licitação, ou seja, "aparelhos telefônicos IP e licenças para a central telefônica Aastra". (Grifamos)

A Empresa Recorrida, na contramão da determinação editalícia, anexou, para fins de comprovação da sua qualificação técnica, 2 (dois) atestados de capacidade técnica que não comprovam o fornecimento compatível com o objeto da licitação em epígrafe, senão vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 1

Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial – SENAI/DR

Equipamentos fornecidos:

- Placa Arduino DHT11*
- Placa Arduino W5100*
- IP Phone 9620L Charcoal Gry*
- Leitor Óptico Pantone Color Cue TX TEB 104*

A placa Arduino DHT11 é um sensor de temperatura e umidade, que permite medir temperaturas de 0 a 50 Celsius, e umidade na faixa de 20 a 90%.

A placa Arduino W5100 é um Módulo Ethernet Shield Wiznet.

O IP Phone 9620L é um aparelho IP fabricado pela AVAYA, que comprova o fornecimento compatível como o item 3.

O Leitor Óptico Pantone Color Cue TX TEB 104 é um calibrador de colorímetro.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 2

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS**

Equipamentos fornecidos:

- Gateway VPN Marca Sonicwall Modelo Soho

O Gateway VPN Marca Sonicwall Modelo Soho trata-se de um equipamento de firewall.

Frisa-se que os atestados apresentados pela Recorrida não se referem ao fornecimento de "Central Telefônica IP e muito menos ao fornecimento de licenças IP para ampliação de PABX", conforme exigência inserta no item 46.4 do instrumento convocatório.

Em análise minuciosa do conteúdo dos atestados de capacidade técnica acostados pela Recorrida, é constatável que eles não são hábeis a comprovar que a Recorrida é qualificada a fornecer as licenças requeridas de acordo com o item 4.

Destarte, improcede a habilitação Recorrida, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica.

II.b DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA PROPOSTA

Após a convocação para o envio da proposta corrigida de acordo com a solicitação da UFGD, a recorrida apresentou em sua proposta de preços informações retiradas da documentação enviada pela recorrente, sem contudo analisar o conteúdo das mesmas e muito menos avaliar se tais informações seriam por ela atendidas.

Conforme observação inseridas na alínea b, relacionada ao item 4, a recorrida condiciona a entrega das licenças ofertadas a uma "venda que só pode ser realizada através de um Canal Autorizado Mitel". (Grifamos)

Como a recorrente é revenda credenciada e autorizada pela MITEL, temos conhecimento dos padrões e procedimentos adotados pela fabricante.

Entramos em contato com a Mitel do Brasil Com. e Serv. de Telecomunicações Ltda e fomos informados de que a LICITEC TECNOLOGIA EIRELI – EPP não é parceiro autorizado Mitel para comercializar sistemas, sobressalentes e acessórios das soluções Mitel e que não se enquadra nas condições especiais oferecidas pela Mitel para a inclusão de licenças de usuário IP no sistema MX-ONE Versão 5.x da Universidade Federal da Grande Dourados. (Grifamos)

Como se pode verificar, a licitante sequer aparece no sitio eletrônico onde são informados quais são os canais autorizados pelo fabricante Mitel.

Link: <http://www.mitellead.com.br/mitel-parceiros.htm>

A fim de se evitar a prática de atos inócuos e sem sentido, que determinarão um grande atraso e o retorno ao estágio de convocação de outro licitante, podemos afirmar que a UFGD ficará sem o fornecimento das licenças requeridas no item 4.

Isto posto, tendo em vista que a recorrida não atende as especificações editalícias, a qual não se reveste das condições de validade e aceitabilidade, temos que esta deverá ser desclassificada.

Sugerimos a este inestimável órgão, que sejam feitas diligências junto ao fabricante Mitel, para que se possa confirmar a veracidade das afirmações ora apresentadas.

*Nivaldo Sancinetti
+55 (11) 3179-1133
nivaldo.sancinetti@mitel.com*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

Country Manager
Mitel do Brasil Com. e Serv. de Telecomunicações Ltda
CNPJ 09.276.394/0001-80
IE 082.974.23-3
Fone 11 3179-1130 – FAX 3179-1140
www.mitel.com

Cumprir registrar que a Recorrente atende rigorosamente as exigências elencadas no edital, sendo parceiro autorizado Mitel para comercializar sistemas, sobressalentes e acessórios das soluções Mitel e que estamos enquadrados nas condições especiais oferecidas pela Mitel para a inclusão de licenças de usuário IP no sistema MX-ONE Versão 5.x da Universidade Federal da Grande Dourados.

III – DO DIREITO

Com vistas a reforçar a incompatibilidade do atestado ofertado pela Recorrida e a veracidade das informações apresentadas, traz-se à baila o ensinamento do insigne Doutrinador Sérgio Rezende de Barros, in verbis:

"Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmções genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar". (Grifamos)

Por todas as razões alinhavadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 3, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

Há, portanto, incontestável risco à segurança da contratação administrativa, visto que a empresa indicada como vencedora não demonstra possuir capacidade técnica para a execução do objeto licitado no item 4.

Aliás, a autoridade administrativa igualmente se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 13ª Edição, 2009, pág. 70:

"A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

Comungando de idêntico entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também chancela a necessidade de completa satisfação das exigências do Edital, senão, veja-se:

"... desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital."



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

(STJ. 1ª Turma. RESP nº 179324/DF. Registro nº 199800464735. DJ 24 de junho de 2002. p. 00188.)

Forçoso salientar que o STJ pacificou a essencial vinculação das partes ao instrumento convocatório, consoante ilustra o excerto abaixo colacionado:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes."

(STJ. 1ª Turma. RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez, 2003.p. 00213.)

Por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a inabilitação da Empresa Recorrida.

Ainda há o disposto no Art. 41º, da Lei nº 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital, neste caso, torna-se LEI entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro "Licitação e Contrato Administrativo" (2010) explicou que "procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases". E complementa "Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)"

Nas situações questionadas, a licitante tinha ciência das regras estatuídas no Edital.

Considerando que a licitante e, inclusive, o Pregoeiro e a equipe de Apoio encontram-se VINCULADOS às normas Editalícias, implicando a inadmissibilidade de alteração das regras licitatórias no decorrer do procedimento, sob pena de macular a legalidade do certame, o comprovado não atendimento ao item 46.4 do edital, leva, obrigatoriamente, a inabilitação da concorrente, fato que se agrava com a impossibilidade da mesma em fornecer o produto.

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem que ser, além de lícita, compatível com a moral ética, os bons costumes e as regras da boa administração. Para processar e julgar as propostas, a administração deve possuir um comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes e os princípios de justiça e equidade.

Sêgue a Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Logo, a Recorrida efetivamente descumpriu o Edital, razão esta que justifica a sua inabilitação no certame, com amparo no próprio Edital em comento, e sob o manto do Princípio da Vinculação ao Edital, desdobramento do Princípio da Isonomia.

IV – DO PEDIDO

Destarte, consubstanciado que uma decisão em contrário iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, Vossa Senhoria deverá inabilitar a empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI - EPP, como medida de inteira Justiça.

Outrossim, acaso não se entenda desta forma, o que não se espera, requer a imediata remessa, processamento e envio destas razões para autoridade superior, na forma do inciso IV, do artigo 8º do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005.

2. CONTRARRAZÃO DE RECURSO

A empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI-EPP não apresentou contrarrazões.

3. CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Em resumo verifica-se da leitura da razão recursal que a empresa recorrente “NETWARE” questiona dois quesitos da proposta apresentada pela empresa “LICITEC”: quanto ao descumprimento do item 46.4 do edital (atestado de capacidade técnica) e quanto a não autorização e não credenciamento para comercialização da licença “IP DO SISTEMA AASTRA MX-ONE 5.0 SP”, pela empresa declarada vencedora.

Quanto ao primeiro quesito, atestado de capacidade técnica, o edital traz a seguinte redação:

“46.4. 01 (um) ou mais atestados (ou declarações) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove já ter o licitante realizado fornecimento compatível com o objeto desse certame em características e qualidade;”

Neste panorama a recorrente alega que os atestados de capacidade técnica anexados pela recorrida são constatáveis que eles não seriam hábeis a comprovar que a recorrida é qualificada a fornecer as licenças requeridas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

O que se questiona, em sede de recurso, é que os atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa "LICITEC", não teriam condão suficiente para comprovar experiência para entrega e execução do objeto. Os atestados apresentados não demonstraram compatibilidade para com o item objeto e por tanto não comprovaria que a empresa teria condições de executar/entregar o objeto de acordo com as necessidades requeridas e presentes no edital da respectiva licitação.

Inicialmente convém mencionar que a exigência de demonstração de experiência anterior e compatível com objeto da licitação, ou seja, a comprovação de qualificação técnica da empresa encontra respaldo no artigo 30 da Lei 8.666/1993, limitando-se a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabiliza pelos trabalhos. (grifo nosso)

...

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Assim depreende-se da própria lei de licitações, e que sua comprovação dar-se-á, nos casos de fornecimento de bens, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Tal exigência de comprovação técnica tem como objetivo proporcionar maior segurança a Administração Pública, permitindo a contratação de empresas que efetivamente poderão cumprir com a entrega do material nas condições previstas no edital, evitando maiores prejuízos à administração.

Contudo, verifica-se que atestados de capacidade apresentados pela recorrida não demonstraram que a empresa já executou ou forneceu o mesmo tipo de objeto licitado. Assim, não demonstrando condições aparentes para entregar o material a ser adquirido nas condições previstas no edital.

Quanto ao segundo quesito demandado no recurso, a empresa recorrente afirma que a empresa "LICITEC" não é um canal autorizado MITEL, o que impossibilitaria o fornecimento da licença. Para confirmar essa alegação feita pela empresa recorrente, e após, não haver nenhuma defesa por parte da empresa recorrida, no prazo dado a mesma para contrarrazão. Este pregoeiro mediante a prerrogativa da diligência, conforme preconiza o §3º art. 43 da Lei nº 8.666/93 em que é "*facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão Eletrônico, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo*", foram realizados alguns questionamentos a empresa MITEL DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA fabricante e detentora da licença "IP DO SISTEMA AASTRA MX-ONE 5.0 SP". Tais questionamentos destacaram a seguir: "*a empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI-EPP*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

inscrita no CNPJ 16.628.132/0001-00 é autorizada a comercializar a licença IP DO SISTEMA AASTRA MX-ONE 5.0 SP? A empresa LICITEC é um canal autorizado do MITEL? A empresa já LICITEC já entrou em contato com a MITEL para fornecer a licença?" Em resposta por meio de seu representante Omar Cassado a empresa MITEL afirmou que a LICITEC não está autorizada a comercializar as licenças IP DO SISTEMA AASTRA MX-ONE 5.0 SP, devida a mesma não ser um canal autorizado e que também a empresa LICITEC não entrou em contato para fornecer tal licença.

Contudo, após análises das alegações proferidas pela empresa recorrente restaram comprovada, que a empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI-EPP não tem demonstrado fornecimento de licenças semelhantes às características do objeto ora pretendido, somando se a isso a recorrida não detém a autorização para comercialização licença "IP DO SISTEMA AASTRA MX-ONE 5.0 SP".

Ademais, a recorrida, se quer preocupou-se em apresentar contrarrazões, quando poderia apresentar fatos que pudessem colaborar na aceitação da sua proposta.

CONCLUSÃO

Por fim, face ao que foi exposto, verifica-se que os questionamentos apontados pela recorrente **merecem acolhimento**, pois ao verificar que a empresa recorrida não tem condições de atender ao objeto (licenças IP DO SISTEMA AASTRA MX-ONE 5.0 SP) previsto no termo de referência do Edital, precisamente item 04 (quatro), e que a eventual aceitação e da proposta apresentada pela empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI-EPP resultaria em prejuízos incalculáveis para Universidade Federal da Grande Dourados.

Desta forma, este Pregoeiro decide pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado no recurso administrativo apresentado pela empresa **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA-ME**, possuindo a Administração o direito de rever seus atos a qualquer tempo¹, verificou-se a necessidade de revogar a habilitação da empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI-EPP, retornando o presente pregão à fase de aceitação de propostas, para dar continuidade ao mesmo e convocado a próxima empresa para envio de proposta.

Dourados, 19 de maio de 2017.


Paulo Marcelo C. da Silva
Pregoeiro

¹ Súmula 473 do STF:
Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

1. Introduction

2. Methodology

3. Results

4. Discussion

5. Conclusion

6. References

7. Appendix

8. Acknowledgements